



O (DES) RESPEITO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UM DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO CÁRCERE BRASILEIRO¹

Giovane Fernando Medeiros², Fernanda Analú Marcolla ³, Heleonora Flores Fontana⁴, Emanuele Oliveira⁵, Mariele Cássia Boschetti Dal Forno ⁶, Wilian Lopes Rodrigues⁷, Fabio Henrique dos Santos Alvares⁸, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth⁹

- O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
 Brasil (CAPES) Código de Financiamento 001.
- ² Mestrando pelo programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul UNIJUÍ. Advogado (OAB/SC 52.451). Especialista em Direito e Processo Tributário e em Direito Público. Professor docente da UNIDAVI (Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí). Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania e da OAB/SC, 19. Subseção de Rio do Sul/SC. Coordenador da Revista da OAB de Rio do Sul. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior Brasil (CAPES) Código de Financiamento 001. ID Lattes: 5621376517388132. ID ORCID: 0000-0001-9102-5235. E-mail para contato: prof.giovanemedeiros@gmail.com.
- ³ Doutoranda pelo programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul UNIJUÍ. Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Regional de Blumenau (FURB). ID Lattes: 3320760922393919. ID ORCID: 0000-0003-2335-2343. E-mail: marcolla.advocacia@gmail.com.
- ⁴ Mestranda em Direitos Humanos pelo programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul UNIJUÍ. Bolsista do programa Capes Prosuc. Bacharel em Direito. E-mail:heleonora.fontana@sou.unijui.edu.br.
- ⁵ Mestranda pelo programa de pós-graduação em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul UNIJUÍ com bolsa do Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses (PROCAD/CAPES). ID Lattes: Email: emanuele.oliveira@sou.unijui.edu.br.
- ⁶ Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Curso de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior (PROSUC) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). ID Lattes: 1680616434719455. ID ORCID: 0009-0000-4872-2780. E-mail: mariele.boschetti@sou.unijui.edu.br
- ⁷ Mestrando em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul UNIJUÍ (Área de concentração: Direitos Humanos, Linha de Pesquisa: II Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento) com bolsa Prosuc/CAPES (2024/2025), sob orientação do Professor Pós-Doutor Daniel Rubens Cenci. Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI Campus Santo Ângelo (2023); E-mail: wilianrodrigues12@hotmail.com.
- Advogado. Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos, UNIJUI. Pós-graduado pelo Centro Universitário Unilasalle Lucas em Direito Individual, Coletivo e Processual do Trabalho. Pós-graduado em Gestão Estratégica e Negócios Coorporativos. Pós-graduado em MBA em Desenvolvimento Organizacional com Foco em Gestão de Pessoas e Pós-graduando em Direito Penal e Processual.
- ⁹ Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos UNISINOS (2014). Mestre em Direito pela UNISINOS (2010). Pósgraduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul UNIJUÍ (2008). Graduado em Direito pela UNIJUÍ (2006). Coordenador do Programa de PósGraduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUÍ. Professor-pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. ID Lattes: 0354947255136468. ID ORCID: 0000-0002-7365-5601. E-mail: madwermuth@gmail.com.





RESUMO

No cenário mundial, as pessoas com deficiência possuem no bojo das suas limitações a sobrecarga de serem sujeitos de direitos que dependem de um atendimento especial e zeloso do Estado, esse por sua vez, possui um histórico de mitigações e supressão de direitos. Diante dessa perspectiva, o alcance da acessibilidade e infraestrutura básica para atender os diversos tipos de deficiência no Brasil e prezar pela integridade física das pessoas com deficiência que adentram no cárcere, colocam a lei de execução penal e os direitos humanos em confronto. Como problema de pesquisa: Quais as maiores violações da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência? Como hipótese, apresenta-se que a pessoa com deficiência sofre com a omissão legislativa e estatal. O objetivo geral do presente artigo é analisar em que condição a pessoa com deficiência se encontra quando adentra no cárcere brasileiro, e de que forma o rol de direitos e garantias fundamentais estampadas tanto no cerne da Constituição Federal quanto nos Tratados Internacionais que o Brasil ratificou, e se comprometeu em efetivar, alcançam as pessoas com deficiência e são aplicadas no contexto fático. O método de pesquisa adotado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica que forma o referencial teórico do estudo. Nesse sentido, a pesquisa foi conduzida a partir de levantamento de produções científicas (livros, artigos científicos publicados em periódicos, relatórios de pesquisa, teses e dissertações) e legislação/regulação já existentes sobre a temática.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Lei de execução penal; Pessoa com deficiência no Cárcere;

ABSTRACT

In the global scenario, people with disabilities have, in addition to their limitations, the burden of being subjects of rights who depend on special and diligent care from the State, which in turn has a history of mitigating and suppressing rights. Given this perspective, the scope of accessibility and basic infrastructure to serve the various types of disabilities in Brazil and to protect the physical integrity of people with disabilities who enter prison, puts the law of criminal execution and human rights in conflict. As a research problem: What are the greatest violations of the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities? As a hypothesis, it is presented that people with disabilities suffer from legislative and state omission. The general objective of this article is to analyze the condition of people with disabilities when they enter Brazilian prisons, and how the list of fundamental rights and guarantees set forth both in the core of the Federal Constitution and in the International Treaties that Brazil has ratified and committed to implementing, reach people with disabilities and are applied in the factual context. The specific objectives are a) To identify how people with disabilities are recognized as subjects of law; b) To observe the law on criminal enforcement and the invisibility of people with disabilities in prison; c) To establish that people with disabilities deprived of their liberty are victims of legislative omission in the Criminal Enforcement Law. The research method adopted was hypothetical-deductive, through the use of a bibliographic research technique that forms the theoretical framework of the study. In this sense, the research was conducted based on a survey of scientific productions (books, scientific articles published in journals, research reports, theses and dissertations) and existing legislation/regulations on the subject.





Keywords: Human Rights; Penal Enforcement Law; Persons with Disabilities in Prison; **INTRODUÇÃO**

As discussões sobre a forma como as pessoas com deficiência são tratadas no âmbito social aderiu diversas formas na história da humanidade. Enquanto em alguns grupos familiares optavam pelo extermínio, em outros, eram protegidas e bem cuidadas com o objetivo da busca pela satisfação dos Deuses, em especial, aos que haviam se mutilado em batalhas por alimento ou território (Fonseca, 1997, p. 135, apud Monteiro et al. 2016, p. 222).

Os processos históricos pelos quais as pessoas com deficiência perpassaram, caminham entre representações religiosas, onde as mesmas eram vistas como figuras diabólicas e anormais, até os dias atuais em um cenário de objetificação contemporânea (França, 2014, p. 105). Na época em que a Igreja e o Estado eram unificados, a deficiência passou a ser visto como uma doença da alma, na Idade Média as pessoas com deficiência eram tratadas como pecadoras, onde a deficiência era frutos da cruz que deveriam carregar pelas suas impurezas emanadas do pecado (Aranha, 2001, p. 65).

O artigo foi construído tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: Quais as maiores violações quanto à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência? Como hipótese, apresenta-se que a pessoa com deficiência sofre com a omissão legislativa e estatal, ao passo que não incorpora e busca a concretude da Convenção e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Os objetivos específicos são a) Identificar como se dá o reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direito; b) Observar a lei de execução penal e a invisibilidade da pessoa com deficiência no cárcere; c) Constatar que a as pessoas com deficiência privadas de liberdade são vítimas da omissão legislativa na Lei de Execução Penal.

METODOLOGIA

A presente pesquisa é elaborada por meio do método de abordagem hipotético dedutivo e é instruída por uma análise bibliográfica e documental. Para isso, a pesquisa adota como critérios de inclusão textos, livros, periódicos e outras fontes científicas publicadas em bancos de dados especializados que abordem o direito fundamental à saúde no contexto brasileiro. A partir da seleção desses materiais, realiza-se a discussão do tema proposto por meio da leitura e análise crítica dos textos selecionados. Sendo assim, essa forma de pesquisa é





extremamente relevante, pois é através dela que se encontram os fundamentos do assunto estudado, buscando-os principalmente em outras obras já existentes.

O RECONHECIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO SUJEITO DE DIREITO

A concepção da cura das enfermidades faz surgir às santas casas de misericórdias, assim como cultos religiosos contemporâneos que prometem a cura através da fé (Bianchetti, 1995, p. 11). No século XVIII com o movimento iluminista a ciência deu uma nova roupagem para a pessoa com deficiência. Diversos estudos no campo da medicina e da biologia contribuíram para que uma institucionalização surgisse, neste período as pessoas que possuíssem algum tipo de deficiência eram internadas e afastadas do convívio social, as criações de escolas especiais para essas pessoas também originam deste momento histórico (Aranha, 2001, p. 163).

Esse movimento fez como que a preocupação do século XX se voltasse a classificar e definir as diferentes deficiências. Em meados da década de 70 a Organização Mundial da Saúde a classificação internacional de doenças, suas desvantagens e incapacidades conhecido mundialmente como CIDID (França, 2014, p. 112).

Segundo a classificação narrada no respectivo documento, a deficiência é uma anomalia em alguma parte do corpo de um ser humano, que é advinda principalmente de doenças, e que devem ser classificadas com parâmetros claros para o tratamento médico correto (Amiralian; Ghirardi; Lichtig; Masini; Pasqualin, 2000, p. 98).

Atualmente, a classificação das pessoas com deficiência ainda é utilizada, de modo que seja possível garantir direitos como a acessibilidade a espaços em que até então as mesmas não poderiam frequentar. Buscando assim, a regulamentação de normas que incluam nos projetos arquitetônicos banheiros adaptados, entre outros ajustes dedicados a essas pessoas (Redruello; Ribeiro, 2010, p. 25).

Enxergar a deficiência através das lentes da normatização é preciso, mas sempre percebê-la desse modo caracteriza um desvio, a normalização também é uma palavra que deve caminhar junto em harmonia com as garantias sociais. A Segunda Guerra Mundial proporcionou essa experiência, quando os comerciantes tiveram que contratar pessoas com deficiência devido à falta de profissionais no mercado resultado em uma inclusão forçada, mas





que levantou a pauta sobre a necessidade emergente de mecanismos que enxergassem as pessoas deficientes como sujeitos de direito (Aranha, 1995, p. 63-70).

Os desafios para a integração social e reinserção das pessoas com deficiência na vida em comunidade deriva da própria dificuldade em encontrar uma expressão pública de grande impacto de modo que seja possível demonstrar o impacto que a omissão, e preconceitos causam na vida dessas pessoas. Os termos homofobia, xenofobia, e misoginia se tornaram essenciais para o combate as discriminações com mulheres, homossexuais e imigrantes, termos como capacitismo buscar referenciar o preconceito vivenciados por pessoas com deficiência, porém possuem baixa repercussão social (França, 2014, p. 11).

Acredita-se que esse problema resulta de uma incapacidade coletiva e social em perceber que a opressão vem sendo esculpida sob diversas ações que buscam uma boa intenção, mas que resultam em condutas opressoras, como o que ocorreu em 2004 quando o Supremo Tribunal Eleitoral do Brasil decidiu que tornaria facultativo o voto das pessoas com deficiência. Justificativa essa que vinha respaldada ao fato da dificuldade de acessibilidade a lugares em que se encontravam as zonas eleitorais, porém a União Nacional dos Cegos repudiou tal decisão publicamente expondo a medida tomada como uma discriminação e desincentivo a promoção do acesso aos locais públicos e direitos políticos, fazendo com que a legislação não fosse sancionada (França, 2014, p. 117).

A evolução na percepção e no tratamento das pessoas com deficiência reflete um caminho complexo, desde a cura prometida por cultos religiosos e instituições de caridade até a institucionalização e classificação científica no século XVIII e XX. Com o movimento iluminista e científico, a busca pela acessibilidade e direitos são marcos importantes nessa trajetória. Contudo, esses desafios persistem, como evidenciado pelo capacitismo e decisões discriminatórias, mostrando a necessidade contínua de um entendimento inclusivo e justo da deficiência.

O RECONHECIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO SUJEITO DE DIREITO

As discussões sobre a forma como as pessoas com deficiência são tratadas no âmbito social aderiu diversas formas na história da humanidade. Enquanto em alguns grupos familiares optavam pelo extermínio, em outros, eram protegidas e bem cuidadas com o objetivo da busca





pela satisfação dos Deuses, em especial, aos que haviam se mutilado em batalhas por alimento ou território (Fonseca, 1997, p. 135, apud Monteiro et al. 2016, p. 222).

A concepção da cura das enfermidades faz surgir às santas casas de misericórdias, assim como cultos religiosos contemporâneos que prometem a cura através da fé (Bianchetti, 1995, p. 11). No século XVIII com o movimento iluminista a ciência deu uma nova roupagem para a pessoa com deficiência. Diversos estudos no campo da medicina e da biologia contribuíram para que uma institucionalização surgisse, neste período as pessoas que possuíssem algum tipo de deficiência eram internadas e afastadas do convívio social, as criações de escolas especiais para essas pessoas também originam deste momento histórico (Aranha, 2001, p. 163).

Esse movimento fez como que a preocupação do século XX se voltasse a classificar e definir as diferentes deficiências. Em meados da década de 70 a Organização Mundial da Saúde a classificação internacional de doenças, suas desvantagens e incapacidades conhecido mundialmente como CIDID (França, 2014, p. 112).

Segundo a classificação narrada no respectivo documento, a deficiência é uma anomalia em alguma parte do corpo de um ser humano, que é advinda principalmente de doenças, e que devem ser classificadas com parâmetros claros para o tratamento médico correto (Amiralian; Ghirardi; Lichtig; Masini; Pasqualin, 2000, p. 98).

Atualmente, a classificação das pessoas com deficiência ainda é utilizada, de modo que seja possível garantir direitos como a acessibilidade a espaços em que até então as mesmas não poderiam frequentar. Buscando assim, a regulamentação de normas que incluam nos projetos arquitetônicos banheiros adaptados, entre outros ajustes dedicados a essas pessoas (Redruello; Ribeiro, 2010, p. 25).

Enxergar a deficiência através das lentes da normatização é preciso, mas sempre percebê-la desse modo caracteriza um desvio, a normalização também é uma palavra que deve caminhar junto em harmonia com as garantias sociais. A Segunda Guerra Mundial proporcionou essa experiência, quando os comerciantes tiveram que contratar pessoas com deficiência devido à falta de profissionais no mercado resultado em uma inclusão forçada, mas que levantou a pauta sobre a necessidade emergente de mecanismos que enxergassem as pessoas deficientes como sujeitos de direito (Aranha, 1995, p. 63-70).





Os desafios para a integração social e reinserção das pessoas com deficiência na vida em comunidade deriva da própria dificuldade em encontrar uma expressão pública de grande impacto de modo que seja possível demonstrar o impacto que a omissão, e preconceitos causam na vida dessas pessoas. Os termos homofobia, xenofobia, e misoginia se tornaram essenciais para o combate as discriminações com mulheres, homossexuais e imigrantes, termos como capacitismo buscar referenciar o preconceito vivenciados por pessoas com deficiência, porém possuem baixa repercussão social (França, 2014, p. 11).

Acredita-se que esse problema resulta de uma incapacidade coletiva e social em perceber que a opressão vem sendo esculpida sob diversas ações que buscam uma boa intenção, mas que resultam em condutas opressoras, como o que ocorreu em 2004 quando o Supremo Tribunal Eleitoral do Brasil decidiu que tornaria facultativo o voto das pessoas com deficiência. Justificativa essa que vinha respaldada ao fato da dificuldade de acessibilidade a lugares em que se encontravam as zonas eleitorais, porém a União Nacional dos Cegos repudiou tal decisão publicamente expondo a medida tomada como uma discriminação e desincentivo a promoção do acesso aos locais públicos e direitos políticos, fazendo com que a legislação não fosse sancionada (França, 2014, p. 117).

A evolução na percepção e no tratamento das pessoas com deficiência reflete um caminho complexo, desde a cura prometida por cultos religiosos e instituições de caridade até a institucionalização e classificação científica no século XVIII e XX. Com o movimento iluminista e científico, a busca pela acessibilidade e direitos são marcos importantes nessa trajetória. Contudo, esses desafios persistem, como evidenciado pelo capacitismo e decisões discriminatórias, mostrando a necessidade contínua de um entendimento inclusivo e justo da deficiência.

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A INVISIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CÁRCERE

A política criminal adotada no Brasil tem como prática de condenar criminalmente os indivíduos que venham a cometer algum delito, inviabilizando o infrator possa tornar-se reincidente, por ocorrência da impunidade, de modo que o Estado aplique a devida sanção, revestindo a mesma de potencial educativo (Nunes, 2024, et al. Leão, 2024, p. 1645-1654).





A necessidade de punir deriva de uma imposição social, mas a recuperação dele é um direito do próprio e que não cabe ao Estado negar. O sistema carcerário brasileiro precisa seguir o ordenamento jurídico e os tratados pertinentes aos direitos humanos, as condições degradantes e desumanas do cárcere vão em desencontro com o caráter punitivista e educativo proposto pela criminologia (Ottoboni, 2001, p. 31).

A atual política criminal nacional vivencia uma discrepância entre a proteção constitucional dos direitos humanos, assim como Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a aplicação concreta das políticas públicas implementadas. Os presídios são um depósito de indivíduos, disseminando uma idealização no sentido de que a punição não é a privação de liberdade do indivíduo, mas a dor, essa busca da retribuição da pena através da falta de garantias constitucionais vem ganhando força e reprimindo direitos (De Jesus; Faria, 2022, p. 156).

No mesmo direcionamento, apontam Castro e Wermuth (2021, p. 14):

Nesse palco de desalentos, a vida se desumaniza, a segurança se converte em produto e o controle penal atinge seu apogeu. Terreno fértil para semear o punitivismo que se prescreve como remédio para todos os males. O cárcere ainda é a sua receita. Todavia, não se pode esquecer que a diferença entre o remédio e o veneno está na dose. No caso do Brasil, a droga está literalmente matando o paciente. O sistema penitenciário nacional, insustentavelmente caótico, esmaga quem nele ingressa, anula seus direitos e nega-lhe qualquer perspectiva de esperança no amanhã.

Segundo a cartilha divulgada em 2022 pela Secretária penal de políticas penais, existe uma série de procedimentos que deverão ser considerados para a custódia de pessoas com deficiência privadas de liberdade nos estabelecimentos prisionais (SENAPPEN, 2022, p. 6).

Entre as diversas regras dispostas na cartilha entre as principais se encontram: as pessoas privadas de liberdade e que possam alguma deficiência devem receber materiais (legislações, e regulamentos) para a sua necessidade, sanitários adaptados, requisitos básico de acessibilidade, porém, em relação aos procedimentos aplicados as pessoas com deficiência o cartilha expressa que a determinação não vem da lei de execução penal, e sim de um aglomerado de regras das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecida como regras do Mandela. (SENAPPEN, 2022, p. 16-20).

Em que pese o designo da Administração Pública ser bem-intencionada, não condiz com a realidade encontrada nos presídios do país. Segundo dados divulgados no relatório de





informações penais, em 2023 os números de presos com deficiência totalizavam 8.264 pessoas, dentre apenas 452 estão em prisão domiciliar através do monitoramento eletrônico (RELIPEN, 2023, p. 70-80).

A Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) já se manifestou por meio do relatório elaborado em 2016, pelo Subcomitê que busca combater a tortura, concluindo que os presídios no Brasil são ambientes de violação aos direitos humanos. Onde impera as facções criminosas, a superlotação e a falta de infraestrutura básica para assegurar condições mínimas de sobrevivência (ONU, 2017).

Em março de 2007, o Brasil aprovou seu primeiro tratado internacional que versava sobre direitos humanos, sendo a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, (Farias, 2021, p. 27), após aprovado pelo Congresso Nacional foi promulgado pelo Presidente da República e disposto no art. 5°, § 3°, da Constituição Federal e tem previsto expressamente que:

Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito (Brasil, 1988).

O fenômeno da normalização das necessidades da pessoa com deficiência e o reconhecimento desta como sujeito de direito se ascendeu através do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A partir da Lei n° 13.146/2015, o Brasil se comprometeu a garantir os direitos inerentes aos indivíduos protegidos pela legislação no âmbito internacional (Farias, 2021, p. 31; Brasil, 2015).

No artigo 79, § 2°, a referida lei anuncia que, "devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade" (Brasil, 2015).

O ritmo em que o Estatuto unge os direitos das pessoas com deficiência, não é a mesma que o sistema prisional brasileiro, o resultado desse descompasso é a inércia de políticas pública, dificultando a acessibilidade e a inclusão da pessoa com deficiência. Observa-se que o direito das pessoas com deficiência vem se colocando no ordenamento jurídico brasileiro, mas a positividade da norma não vem de encontro com a sua aplicação nos casos práticos (Spinieli; Mange, 2019, p. 378).





Neste mesmo direcionamento, Maurício (2009, p. 7), dispõe que:

[...] deparar com o estado lamentável dos estabelecimentos, sem sequer mencionar os homens portadores de uma deficiência, é semelhante ao esquecimento de um paciente terminal sem os aparelhos necessários para que possa morrer dignamente. Se o preso comum se submete às indignas condições carcerárias, deplorável será a situação dos presos portadores de necessidades especiais.

As dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência vão desde a impossibilidade de locomoção pelas dependências da cela, a sua inacessibilidade as outras áreas do complexo carcerário, o transporte, a falta banheiros e áreas adaptadas, a ausência de cuidados médicos especializados, entre outras questões que crescem mediante a negligência estatal (Cavalcanti, 2012, p. 30).

Diante do ambiente que envolve a situação prisional do país e o antagonismo entre a legislação protecionista e o tratamento real dado a pessoa com deficiência no cárcere é que surge a dificuldade em compreender a aplicação da lei de execução penal n° 7.210/1984, cunhada com objetivos de integração no âmbito dos apenados com alguma deficiência (Silva, 2018, *et al.* Mattos, p. 203).

Em 2014, o Ministério da Justiça e o órgão de execução do Departamento Penitenciário Brasileiro (DEPEN), divulgaram dados nos quais foi possível observar o despreparo concernente ao tratamento das pessoas com deficiência no cárcere. Quase metades das unidades prisionais não conseguem informar os dados internos que demonstrem as condições de acessibilidade dos presídios para atender os diferentes tipos de deficiência no cárcere (INFOPEN, 2014).

A lei de execução penal contém apenas duas passagens sobre o preso, ou o filho da condenada com deficiência, conforme dispõe Dantas, 2017, *et al.* Estevão (2015, p. 1404):

[...] no artigo 32, que em relação ao trabalho dispõe, em seu artigo § 3°, que eles, e os doentes "somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado", e no artigo 117, inciso III, que contempla a possibilidade da condenada presa, em regime aberto, que tenha filho menor ou com deficiência física, descontar a sua pena na denominada prisão albergue domiciliar.

Observa-se que a lei de execução penal não traz efetiva condição de acessibilidade e de existência ao preso com deficiência, causando uma lacuna no ordenamento jurídico que corrobora para a massiva violação dos direitos humanos devido a sua omissão, a referida lei, precisa estar em consonância com as necessidades dos apenados com deficiência (Oliveira, 2022, *et al.* Braga, 2021, p. 7).





No Brasil, há um descompasso entre política criminal que visa a reabilitação e a prática real no sistema carcerário, onde condições degradantes e a falta de acessibilidade para pessoas com deficiência revelam uma falha significativa na aplicação dos direitos humanos e normas legais.

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA PRIVADA DE LIBERDADE COMO VÍTIMA DA OMISSÃO LEGISLATIVA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A legislação brasileira avançou quando promulgou o Estatuto da Pessoa com Deficiência através da lei n°13.146/2015, além de ter como objetivos norteadores a promoção de condições de igualdade e a inclusão social (Brasil, 2015). No artigo 2° a lei esclarece que a pessoa com deficiência é aquela que tem um impedimento a longo prazo, esse impedimento pode ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial o qual, em interação com barreiras encontradas na sociedade, podem impedir a sua participação efetiva ou em locais em pé de igualdade com os demais membros da coletividade (Sarlet, 2017, p. 634).

Diante da conceituação extraída da lei, é possível observar que a deficiência não se volta às particularidades concernentes da deficiência de uma pessoa, mas sim da relação em que a mesma possui com o ambiente que o Estado prepara para atender a população, não se trata de como a pessoa com deficiência vai se incluir nesse espaço, mas sim, de que forma o Estado vai atender os seus anseios e adaptar os diferentes espaços sociais (Oliveira, 2022, *et al.*, Braga, 2021, p.9).

A discussão em adaptar espaços para que atendam os direitos assegurados as pessoas com deficiência se tornam devaneios quando o ambiente específico que necessita de adaptações são os presídios (Bonato, 2020, *et al.*, Ventura, 2021 p. 74).

A constituição Federal em seu artigo 5°, inciso XLIX diz que é assegurado ao preso o respeito a integridade física e moral (Brasil, 1988), em consonância com a lei maior, o artigo 84 da Lei de Execução Penal anuncia que o estabelecimento prisional deve ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade (Brasil, 1984), porém a simples positivação da norma não é capaz de efetivar por si as garantias determinadas em lei, é necessário mecanismos de concretude da norma (Bonato, 2020, *et al.*, Ventura, 2016, p. 54).

A Lei de Execuções Penais é omissa quanto ao cumprimento de pena da pessoa com deficiência. Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro uma lei que regule o cumprimento de





pena para essas pessoas que precisam de uma atenção especial e um espaço adaptado, a omissão estatal leva a dignidade da pessoa humana a ermo (Carraro, 2014, p. 410).

Acerca do tema, Moreira (2008, p. 43) dispõe que:

A escassa bibliografia nacional e estrangeira a respeito das pessoas portadoras de deficiência física e a execução penal demonstra que o caminho a ser trilhado não é fácil, porém, necessário, pois o exercício do direito de punir do Estado, seja na fase da cominação, da aplicação ou da execução da pena, tem que estar adequado aos padrões estabelecidos pela Constituição para a tutela especial das pessoas portadoras de deficiência.

A pessoa com deficiência quando privada da sua liberdade, fica sujeita a dupla condenação, a primeira pelo cometimento do crime que resultou na sua privação de liberdade, e a segunda, pela falha estatal em lhe garantir acessibilidade e condições mínimas para que mantenha a sua plena integridade física e mental, causando uma grave violação de direitos humanos (Spinieli; Mange, 2019 p. 12).

Apesar do avanço legislativo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a aplicação prática desses direitos enfrenta desafios significativos no sistema penitenciário brasileiro, onde a falta de adaptações e regulamentações específicas resulta em graves violações de direitos humanos para os detentos com deficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou de forma compilada as diferentes formas de recepção social das pessoas com deficiência, assim como buscou-se identificar se as mesmas obtém proteção legislativas e os direitos garantidos no sistema penitenciário brasileiro, apesar de existirem direitos que os protegem tanto no âmbito internacional quanto dos que derivam da magna carta e do estatuto da pessoa com deficiência promulgado em 2015, a realidade encontrada nos presídios são uma afronta e fonte de ilegalidade, foi possível contatar que a lei de execução penal é omissa quanto ao cumprimento da pena privativa de liberdade da pessoa com deficiência e que o ordenamento jurídico brasileiro não tem legislação capaz de atender as necessidades dos presos que dependem de melhor acessibilidade, uma infraestrutura individualizada para atender seus anseios, e a ressocialização que a lei de execução penal busca garantir para os presos "normais".

No que tange ao problema apresentado, é possível afirmar que as lacunas e omissões legislativas resultam em violações reiteradas de direitos fundamentais, sendo que a falta de incorporação do Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção Internacional Sobre os





Direitos das Pessoas com Deficiência, resultando em sofrimento de pessoas com deficiência que se encontram no cárcere.

Conclui-se com a pesquisa de que o conceito de pessoa com deficiência encontrado no Estatuto nº 13.146/2015 não busca identificar quem é a pessoa com deficiência para a lei, e sim de que forma o Estado e a sociedade devem acordar da inércia vivida a muitos anos para que a acessibilidade dos ambientes seja regra, de modo que a inclusão não seja apenas uma utopia. O sistema prisional é reconhecido por muitos autores e inclusive pelo próprio judiciário como inconstitucional e precário, a introdução de pessoas com deficiência neste local sem garantir um ambiente possível de se estabelecer é uma violação de direitos que resulta na dupla condenação do indivíduo, extrapolando em muito o objetivo teórico e discutível do poder sancionador da pena.

REFERÊNCIAS

AMIRALIAN, Maria LT; PINTO, Elizabeth B; GHIRARDI, Maria IG; LICHTIG, Ida; MASINI, Elcie F S; PASQUALIN, Luiz. Conceituando deficiência. **Revista de Saúde Pública**, [s. 1], v. 34, p. 97-103, fev. 2000. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsp/a/HTPVXH94hXtm9twDKdywBgy/abstract/?lang=pt#ModalArtic les. Acesso em: 27 jul. 2024.

ARANHA, Maria Salete Fábio. Integração social do deficiente: análise conceitual e metodológica. **Temas em Psicologia**, [s. l], v. 3, p. 63-70, ago. 1995. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1995000200008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 29 jul. 2024.

ARANHA, Maria Salete Fábio. Paradigmas da relação entre a sociedade e as pessoas com deficiência. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, n. 21, p. 160-173, 03 2001. Disponível em:

https://anpt.org.br/attachments/article/2732/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A 30%2021.pdf. Acesso em: 3 ago. 2024.

BIANCHETTI, Lucídio. Aspectos históricos da educação especial. **Revista Brasileira Educ. Espec.**, Marília, v. 02, n. 03, p. 07-19, 1995. Disponível em http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65381995000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 03 ago. 2024.

BONATO, Patrícia de Paula Queiroz; VENTURA, Carla Aparecida Arena; CAETANO, Maria Helena Donadon. COVID-19 e o sistema de justiça criminal brasileiro: da crise sanitária à violação epidêmica do direito humano à saúde no contexto prisional. **Direito Público**, [S. l.], v. 17, n. 94, 2020. Disponível em:





https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4415. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 22 jun. 2024.

CAVALCANTE, Carolina Reis. **Os direitos das pessoas com deficiência e os presos com deficiência**: a busca pela acessibilidade dos presídios brasileiros. 2018. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Plesbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. Disponível em: https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/e70f54a1-d8e7-451b-86bf-46c5d279386a/content. Acesso em: 17 jul. 2024.

CAVALCANTI, Vagner Martins. **Dupla privação**: A realidade de apenados com deficiência física em presídios na Paraíba. 2012. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Enfermagem) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012. Disponível em: https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/1772?mode=full. Acesso em: 18 jul. 2024.

CARRARO, Emanoele Cristina da Silva. O princípio da dignidade da pessoa humana e o preso portador de deficiência: Rumo à adequação física dos estabelecimentos prisionais. **Revista da ESMESC**, [s. l.], v. 21, ed. 27, p. 399-424, 2014. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/108. Acesso em: 31 jul. 2024.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Estado de Coisas Inconstitucional**: a violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro. São Paulo: Dialética. 2021.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. O preso deficiente físico, sua existência filosófica e o estatuto da pessoa com deficiência. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1183. Acesso em: 03 ago. 2024.





DE JESUS, Thiago Allisson Cardoso; FARIA, Josiane Petry. Uma breve análise sobre o punitivismo da sociedade brasileira compreendido a partir da teoria do reconhecimento e da estima social. **CONPEDI, Criminologias e Política Criminal II**, Balneário Camboriú, 2022. Disponível em:

http://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/96l2s113/VTh74mDV79ZYVKx5.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.

DE OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; TAÍDE, Candice Queiroga de Castro Gomes. A inclusão da pessoa com deficiência física no sistema prisional brasileiro. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 351–391, 2022. Disponível em: DOI: 10.25245/rdspp.v9i3.1051-Acesso em: 3 ago. 2024.

DINIZ, Debora; SQUINCA, Flávia; MEDEIROS, Marcelo. Qual deficiência? Perícia médica e assistência social no brasil. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 2589-2596, nov. 2007. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/csp/a/NYgcWNRf7fr6Qb5SPb5CZKj/abstract/?lang=pt#ModalArticle s. Acesso em: 27 jul. 2024.

FARIAS, Guilherme Carneiro Leão. **Deficiência, reconhecimento e ações afirmativas**: a definição do público-alvo no modelo de direitos humanos — a experiência brasileira. 2021. 402 f. Dissertação (Mestrado acadêmico em Direito) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro — UNIRIO, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://baes.uc.pt/bitstream/10316/110950/1/Guilherme-Farias_Dissertac%cc%a7a%cc%83o.pdf. Acesso em: 1 ago. 2024.

FRANÇA, Tiago Henrique. A normalidade: uma breve introdução a história social da deficiência. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, S.L, v. 6, p. 105-123, maio 2014. Disponível em: https://furg.emnuvens.com.br/rbhcs/article/view/10550. Acesso em: 29 jul. 2024.

INFOPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias: junho de 2014. [*S. l.*], 17 maio 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2014.pdf/view. Acesso em: 30 jul. 2024.

MAURÍCIO, Célia Regina Nilander, Execução Penal e os portadores de deficiência à luz dos mandados constitucionais. **Revista Diálogo e Interação**. Disponível em: http://faccrei.edu.br/gc/anexos/diartigos12.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

MONTEIRO, Carlos Medeiros; SALES, Jussara Jane Araújo; Sales, Rosa Janisara Araújo, NAKAZAKI, Takeche Gomes. Pessoa com deficiência: a história do passado ao presente. **Revista Internacional de Audición y Lenguaje, Logopedia, Apoyo A La Integración y Multiculturalidad**, Logroño, v. 2, p. 221-233, 3 jul. 2016. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6941069. Acesso em: 30 jul. 2024.





MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **Pessoas portadoras de deficiência:** pena e Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

NUNES, Rodrigo Souza Lira; LEÃO, Samila Marques; (2024). Reincidência no sistema prisional: um estudo psicosocial. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências e Educação**, 10(4), 1645–1654. https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.13573. Acesso em: 02 ago. 2024.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**: APAC - a revolução do sistema penitenciário. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

REDRUELLO, Dora; RIBEIRO, Joana. **Desinstitucionalização das crianças e jovens com deficiência**. Lisboa: Instituto Nacional de Reabilitação, 2010.

ONU. Relatório da ONU alertou governo federal em novembro sobre problemas nos presídios do País. [*S. l.*], 13 jan. 2017. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/01/relatorio-da-onu-alertou-governo-federal-em-novembro-sobre-problemas-nos-presidios-do-pais.html. Acesso em: 3 ago. 2024.

RELIPEN. Relatório de Informações Penais. Brasília, 1º. Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semestre-de-2023/relipen/view. Acesso em: 3 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional., 6° ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2022.** [S. l.], 25 maio 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semestre-de-2022. Acesso em: 3 ago. 2024.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Procedimento direcionados à custódia de pessoas com deficiência no sistema prisional.** 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/coletanea-vulnerabilidade-em-pauta/cartilha-pessoas-com-deficiencia-no-sistema-prisional.pdf>. Acesso em: 03 maio 2024.

SPINIELI, André Luiz Pereira; MANGE, Flávia Foz. As condições de acessibilidade arquitetônica para a pessoa com deficiência física no ambiente prisional: notas de direito comparado entre Brasil e Itália. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 21, n. 33, p. 361-385. jan/jun. 2017. Disponível em:

https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive. Acesso em: 03 ago. 2024.